

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.207, de 2019, do Senador Cid Gomes, que *dispõe sobre o programa Poupança Estudantil voltado aos estudantes de baixa renda das escolas públicas*.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 6.207, de 2019, de autoria do Senador Cid Gomes, que trata do programa denominado Poupança Estudantil, destinado aos estudantes de baixa renda das escolas públicas.

Segundo o PL, a referida poupança deverá ser pessoal e intransferível e se acumulará durante a trajetória escolar, sendo liberada após a conclusão da última série do ensino médio. Nos termos do regulamento, durante essa trajetória, cujos anos contabilizados para fins de pagamento podem se iniciar no ensino fundamental, os recursos serão aplicados em conta virtual, mantida pelo Ministério da Educação (MEC), que os estudantes poderão visualizar e acompanhar.

Além disso, o projeto prevê que a reprovação no ano letivo implicará a perda dos valores acumulados ao longo do ano em questão, e a conta será extinta se o aluno deixar de frequentar a escola por um ano, podendo ser recriada no retorno à escola. Por outro lado, haverá, nos termos do regulamento, bônus para o estudante que participar do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no ano de conclusão. Caso aprovado em instituição de ensino superior pública ou privada, esse estudante terá ainda prioridade nos programas de assistência estudantil do governo federal ou das instituições.



A proposta dispõe que os elegíveis para o Poupança Estudantil serão os alunos matriculados na educação básica regular inscritos no Cadastro Único de Políticas Sociais cujas famílias sejam beneficiárias do Bolsa Família ou que cumpram os requisitos para fazerem parte do programa, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o *Programa Bolsa Família e dá outras providências*. Ainda, a proposição indica que regulamento definirá o momento de verificação dos requisitos para o recebimento da poupança e que jovens que não atendam a esses critérios poderão possuir conta virtual, para fins meramente pedagógicos, sem fazer jus ao recebimento do dinheiro.

A participação no Programa Poupança Estudantil tem caráter opcional, exigindo adesão ao programa e conhecimento das regras por parte do estudante.

No art. 6º, está a cláusula de vigência, que deverá ser imediata, e a previsão de que o FEEI será utilizado única e exclusivamente para a compra de imóveis, reforma para adaptação predial, compra de terrenos e construção de creches (§ 1º), de que os terrenos e imóveis comprados com recursos do FEEI serão de propriedade do Fundo com o compromisso de transferência ao município quando do início do funcionamento da creche construída (§ 2º) e de que até 2% do valor de cada projeto financiado pelo FEEI poderá ser utilizado para monitoramento e fiscalização para assegurar o bom andamento dos projetos e o início do atendimento às crianças no menor prazo possível (§ 3º).

Na justificação, o autor argumenta que um estímulo como a poupança estudantil pode ser um grande incentivo para que os jovens sigam sua trajetória escolar.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para análise exclusiva e terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

O PL nº 6.207, de 2019, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, desse modo, sujeito ao exame da CE, conforme disposto no art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto.



Ademais, em função do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Em que pese o mérito inegável da proposição, parece-nos que há óbices constitucionais significativos a que prospere no formato de projeto de lei. Isso decorre do texto constitucional, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre matérias afetas à organização e ao funcionamento da Administração Pública, conforme o art. 61, § 1º, da Constituição Federal (CF).

Nessa linha, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal tem afastado a constitucionalidade de proposições parlamentares que, ainda que sob a forma de leis autorizativas, busquem conferir ao Poder Executivo permissão para praticar atos inseridos em sua esfera de competência administrativa ou disciplinem matérias sujeitas à sua iniciativa legislativa privativa.

Não se tem admitido a convalidação de leis com esse tipo de vício de iniciativa, ainda que haja a chancela do chefe do Executivo. Ou seja, para o Poder Judiciário, nem a sanção pelo detentor da legitimidade para desencadear o processo legislativo de formação dessas leis corrige a falha de ilegitimidade de sua iniciativa.

A esse respeito, o próprio Senado Federal, ao aprovar o Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), firmou o entendimento de que as proposições autorizativas são inconstitucionais, quando visem a conceder permissão para que um dos Poderes pratique atos próprios da competência de outro, em especial, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada.

Entendemos ainda que o objeto da proposição já foi substancialmente contemplado pela promulgação da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que instituiu incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado aos estudantes matriculados no ensino médio. Referimo-nos ao Programa *Pé-de-Meia*, que contempla grande parte da temática abordada pelo PL em comento.



Há, contudo, um aspecto da proposição que merece registro. Como a política pública nela concebida foi posteriormente absorvida, em parte, pelo Programa *Pé-de-Meia*, poderia parecer, em um primeiro momento, que bastaria promover alterações na Lei nº 14.818, de 2024, para estender seus benefícios a outras etapas da educação básica. Essa conclusão, entretanto, não se sustenta.

A ampliação do programa implicaria redefinição de seu desenho institucional, de seus critérios de atendimento, de seus mecanismos operacionais e de seu impacto fiscal, matérias inseridas na esfera de formulação e gestão da política pública pelo Poder Executivo. Assim, ainda que o objetivo material da proposição possa ser alcançado por meio do aperfeiçoamento do Programa *Pé-de-Meia*, essa solução igualmente dependeria de iniciativa do Poder Executivo e da correspondente avaliação técnica, orçamentária e financeira.

Diante desse contexto, mostra-se mais adequada a conversão da proposição em Indicação dirigida ao Poder Executivo, nos termos do art. 227-A, inciso II, do Rsf, segundo o qual a proposição em que se verifique vício insanável de iniciativa poderá ser convertida em Indicação por conclusão do parecer da comissão incumbida de apreciar sua constitucionalidade. Essa solução permite preservar a contribuição material da iniciativa parlamentar, sugerindo ao Poder Executivo que avalie o aperfeiçoamento e a eventual ampliação do Programa *Pé-de-Meia*, sem afrontar a repartição constitucional de competências nem as regras relativas à iniciativa legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **conversão** do Projeto de Lei nº 6.207, de 2019, em Indicação:

INDICAÇÃO Nº , DE 2026

Sugere ao Poder Executivo que avalie a conveniência e a viabilidade de encaminhar projeto de lei destinado ao aperfeiçoamento do Programa *Pé-de-Meia*, instituído pela Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, com vistas à eventual ampliação do incentivo financeiro-educacional para estudantes das demais etapas da educação básica.



Sugerimos ao Poder Executivo, com fundamento nos arts. 224, inciso I, e 227-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, que avalie a conveniência e a viabilidade de encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei destinado ao aperfeiçoamento da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que instituiu o Programa *Pé-de-Meia*, com vistas à eventual ampliação do incentivo financeiro-educacional para estudantes das demais etapas da educação básica, observados os estudos técnicos necessários, a disponibilidade orçamentária e financeira e a sustentabilidade da política pública.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

